

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

**URGENTE – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL**

**DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

Prevenção - Processo nº 0436536-45.2014.8.13.0024

EGESUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A (“EGESUR”), sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob o nº 05.934.988/0001-80, com sede na Rua Henriqueto Cardinalli, nº 200, sala “D”, bairro Olhos D’Água, Belo Horizonte/MG, CEP: 30390-082; EGESA ENGENHARIA S/A (‘EGESA’), sociedade anônima de capital fechado inscrita no CNPJ sob o nº 17.186.461/0001-01, com sede na Rua Henriqueto Cardinalli, nº 200, bairro Olhos D’Água, Belo Horizonte/MG, CEP: 30390-082; MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA (“MATRIX”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.958.711/0001-43, com endereço na Rua Henriqueto Cardinalli, 200, Anexo C, Olhos D’agua, Belo Horizonte/MG, CEP 30.390-082; em conjunto denominadas **“Grupo EGESA”**, vêm, respeitosamente, por seus advogados (**Doc. 1**) perante V. Exa., com fundamento nos arts. 6º, II e III; §12; 95; 96, VII; e 189, da Lei nº 11.101/05 (“LREF”), e nos art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), requerer

**TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE  
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelos relevantes fundamentos de fato e de direito a seguir descritos.

## I – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA

A medida visa a concessão de Tutela Cautelar em caráter antecedente com o fito de garantir a preservação da atividade empresarial das ora Requerentes, que se encontram sob risco iminente de sofrerem dano irreparável, resguardando-se, assim, o resultado útil da Recuperação Judicial que será ajuizada no prazo legal.

Desde já, ressalva-se que, para além de **EGESUR, EGESA e MATRIX**, já guarnecidas de documentação adequada e a quem a medida antecipada se justifica, conforme restará demonstrado, o pedido futuro de recuperação judicial abarcará outros componentes do **Grupo EGESA**.

Nos tópicos seguintes, demonstrar-se-á que o **Grupo EGESA**, apesar do histórico de sucesso na indústria da construção pesada, demandará submissão à recuperação judicial a conceder-lhe proteção de fluxo de caixa, com suspensão de execuções e da exigibilidade de suas obrigações, para que se negocie e proponha aos credores um plano de reestruturação. Não sem antes ser-lhe garantida a tutela de urgência.

Dentre as obras e direitos titularizados pelo **Grupo EGESA**, está a participação<sup>1</sup> da **EGESA** na **Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A. (“Minas Arena”)** (Doc. 2), responsável pela reforma, operação e manutenção do Estádio Governador Magalhães Pinto (Mineirão), em Belo Horizonte/MG, no âmbito de contrato de Parceria Público-Privada celebrado com o Estado de Minas Gerais<sup>2</sup>. O Contrato de Concessão Administrativa (Doc.3), com vigência de 27 anos, confere à concessionária o direito à exploração comercial do estádio, constituindo um **ativo estratégico de longo prazo** e relevante fonte de fluxo financeiro para o Grupo.

Recentemente, tornou-se iminente a liberação de valores relevantes referentes à distribuição de lucros a todas as acionistas da **Minas Arena** (Doc. 4), reputa-se, fonte de recursos estratégica e imprescindível para a viabilidade da reestruturação econômica do **Grupo EGESA**.

Por sua vez, a Minas Arena, atendendo a determinações judiciais de penhora de tais ativos, oriundas de ações em que se perseguem créditos que estarão sujeitos ao procedimento de Recuperação Judicial, está prestes a proceder à transferência direta dos valores à conta vinculada de respectivas execuções (Doc. 5).

---

<sup>1</sup>Atualmente, o percentual de participação societária da Egesa na Minas Arena é de **25,1522%**, conforme alteração informada no Boletim de Subscrição de 08.07.2013 (Doc. 2.2).

<sup>2</sup> GOVERNO DE MINAS GERAIS. Contratos assinados – Mineirão. Disponível em: <http://www.ppp.mg.gov.br/projetos/contratos-assinados/mineirao>. Acesso em: 9 abr. 2025.

Diante disso, torna-se imperioso que tais valores sejam protegidos e sujeitos à jurisdição deste Douto Juízo, onde se processará a recuperação judicial, quando requerida, evitando-se constrições que prejudiquem a continuidade da atividade empresarial.

Para tanto, imprescindível que **Minas Arena** seja oficiada para que se abstenha de efetuar qualquer repasse, transferência ou liberação da distribuição de lucro destinada à EGESA à qualquer processo cujos créditos ou obrigações sejam concursais, mantendo os recursos provisionados em seu caixa até ulterior deliberação deste Juízo. É o que se busca com a presente Tutela de Urgência.

Lado outro, a decisão do **Grupo EGESA** pelo ajuizamento do pedido de recuperação judicial torna-se inevitável também diante da recente identificação de, pelo menos, 4 (quatro) pedidos de falência ajuizados contra a **EGESA**, que, diante da crise de liquidez ora confessada, não possuirá recursos financeiros para elisão do pedido sem comprometimento da própria atividade.

Nesse contexto, a ser detalhadamente descortinado, que as Requerentes, com fundamento nos arts. 6º, §12; 95; 96, VII; e 189, da LREF, e nos art. 300 e seguintes do CPC, estas integrantes do Grupo EGESA buscam a tutela de urgência em caráter antecedente e preparatório de pedido de recuperação judicial.

## II - DA COMPETÊNCIA E PREVENÇÃO DESTE DOUTO JUÍZO

Nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Nos termos do art. 3º da LREF, a competência para o processamento e deferimento do pedido de recuperação judicial é do juízo do local do “principal estabelecimento” do devedor, entendido não apenas como o local de instalação da sede formal do devedor, mas, principalmente, como seu centro administrativo e decisório.

No presente caso, as empresas do Grupo EGESA estão sediadas em Belo Horizonte, inclusive com compartilhamento de estrutura física do imóvel localizado na Rua Henriqueto Cardinalli, nº 200, do Bairro Olhos D’Água, onde se concentram todas as atividades operacionais e administrativas do grupo.

Ademais, é na Capital Mineira que **ELMO TEODORO RIBEIRO** (“ELMO”), sócio controlador e administrador das empresas, conduz todas as atividades do Grupo e mantém sua residência e seu domicílio.

Desse modo, evidencia-se a competência de uma das Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte.

Ocorre que, para além da caracterização da sede administrativa do **Grupo EGESA** como centro vital e nevrálgico dos negócios, relacionados à construção civil e atividade rural, para fins de definição da competência, o art. 6º, §8º, da LREF prevê, ainda, que a distribuição de pedido de falência previne a jurisdição para qualquer posterior pedido de falência ou de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor.

Pois bem.

Em consulta aos sistemas do Egrégio TJMG, verifica-se que Post Recife Indústria e Comércio de Premoldados Ltda distribuiu, em 2014, o primeiro pedido de falência em desfavor de Egesa Engenharia S/A, processo nº 0436536-45.2014.8.13.0024, tornando prevento o juízo desta 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (**Doc. 6**). E, confirmando a prevenção, conforme já asseverado, foram identificadas 4 (quatro) ações de falência recentemente distribuídas e pendentes de citação.

Assim, por qualquer prisma que se analise, não há dúvidas da competência deste juízo para conhecimento e processamento do pedido de recuperação judicial, sendo imperioso o reconhecimento da competência da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte para processar este pedido de tutela antecedente. É o que se requer.

### III - LITISCONSÓRCIO ATIVO

Com a alteração legislativa trazida pela Lei 14.112/2020, a LREF passou a prever expressamente a reestruturação de grupos societários em seus artigos 69-G a 69-L, positivando, sem qualquer ineditismo, o que a doutrina e a jurisprudência já vinham autorizando: o mero litisconsórcio ativo facultativo, característico da consolidação processual decorrente do controle societário comum, e a reunião dos ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, em consolidação substancial.

Dentre outras sociedades, compõem o **Grupo EGESA** as ora Requerentes, que guardam entre si, correlação de composição societária, administração em caráter concentrado, compartilhamento de estrutura física e operacional, caixa comum e garantias cruzadas.

Fundada em 1962 a **EGESA** (**Doc. 7**) tem como atividade precípua a prestação de serviços de engenharia civil. Seu quadro acionário é composto por **ELMO**, que também é o Administrador, e **EGESUR** (**Doc. 8**), constituída em agosto de 2003 e atuante na administração e participação em outras sociedades, arrendamento e comercialização de bens móveis e imóveis, tendo **ELMO** como Administrador e sócio majoritário com mais 90% do capital social.

A **MATRIX** (Doc. 9), por sua vez, constituída em 06.01.2015, tem **ELMO** como Administrador e **EGESA** e **ELMO** como sócios. Sua atividade precípua é a prestação de serviços de engenharia civil, tendo a **EGESA** integralizado 95% (noventa e cinco por cento) de sua participação no capital social mediante a transferência de acervo técnico, conforme Laudo de Avaliação. (Doc. 10) Do referido documento consta que, além da transferência do acervo técnico, a Matrix tem ao seu dispor os profissionais responsáveis pelas obras realizadas, além das máquinas e equipamentos existentes na **EGESA**.

Sendo assim, para o que se propõe para o momento, é indiscutível a existência de grupo econômico a justificar o litisconsórcio ativo no procedimento preparatório em tela, há muito admitido pela jurisprudência e corroborado pela doutrina e, atualmente, previsto expressamente no art. 69-G, da LREF, incluído com as alterações trazidas pela Lei 14.112/2005.

Por certo que a hipótese prevista no art. 69-J da LREF, pelas peculiaridades que envolvem as demais pessoas e atividades do **Grupo EGESA**, será tratada a fundo no pedido de recuperação judicial a ser aviado no prazo oportuno.

#### IV - BREVE HISTÓRICO DO GRUPO EGESA.

A história da **EGESA** se divide em dois capítulos. O primeiro coincide com sua fundação em 1962, tendo a empresa desportado na indústria da construção pesada pela qualidade de seus serviços. Em 1985 teve início o segundo capítulo, quando um grupo de experientes engenheiros capitaneados por **ELMO** – vindo da Mendes Junior Engenharia, onde coordenava todas as obras de engenharia civil realizadas no Iraque, assumiu o controle acionário da **EGESA**, dando-lhe nova dinâmica operacional e administrativa, transformando-a em um grupo econômico de reconhecimento internacional.

A **EGESA** se tornou, assim, referência na construção pesada, cumprindo com excelência e solidez seu propósito de prestar relevantes serviços à coletividade nos setores de **Infraestrutura** (urbana, hidrelétricas, portos, aeroportos, construção viária), **Óleo e Gás** (refinarias, dutos, termelétricas, plataformas de petróleo e gás) e **Indústria** (projetos de siderurgia, mineração e complexos comerciais inteligentes), todos de imprescindível importância para concretização dos objetivos estratégicos de crescimento do país.

Dinâmica e pródiga em investir na diversificação de seus negócios, na consolidação de sua atuação de forma sustentável e no alto padrão de qualidade, a empresa chegou a ter mais de trinta frentes de trabalho simultaneamente abertas, em várias localidades do Brasil e no exterior, tanto no setor público, quanto privado, desenvolvendo suas atividades, produtos e serviços com excelência tecnológica, visando a proteção do meio ambiente, a satisfação de seus clientes e a segurança dos funcionários, prestadores de serviços e clientes.

Para fazer frente às diversificações, dentre outras empresas do **Grupo EGESA**, **ELMO** constituiu, em 2003, a **EGESUR**, que dispensa maiores ilações, voltada à participação e administração de sociedades, arrendamento e comercialização de bens móveis e imóveis, tendo **ELMO** como Administrador e sócio majoritário com mais 90% do capital social<sup>3</sup>. Em 2015, a **MATRIX** foi constituída, conforme será melhor explicitado no tópico seguinte, em um contexto em que a **EGESA** já experimentava todas as agruras enfrentadas pelas grandes companhias da indústria da construção pesada, razão pela qual integralizou sua participação no capital social da **MATRIX** através da transferência de valioso acervo técnico - ativo intangível fundamental para que a participação em concorrências de porte fosse possibilitado à nova empresa o ingresso no setor, assumindo obras importantes e contando com expertise dos profissionais ligados aos referidos acervos técnicos transferidos e com todos os equipamentos necessários de propriedade da **EGESA**, conforme se depreende do laudo de acompanha seu ato de constituição<sup>4</sup>.

Fato é que a excelência técnica colecionada ao longo de mais de 60 anos de história do **Grupo EGESA**, traduz-se em uma carteira de centenas de complexos projetos de construção concluídos no Brasil!

Com essa bagagem, foram vários prêmios conquistados e o **Grupo EGESA**, encabeçado pela **EGESA**, reconhecidamente se porta no mercado como um dos 10 maiores grupos econômicos do setor nacional, tendo realizado obras de envergadura em diversos segmentos, tais como: **(i) Aeroportos**: Aeroporto de São Sebastião do Paraíso/MG; Aeroporto de Cachimbo/PA; **(ii) Barragens**: Barragem de Setúbal/MG; Barragem Rio Arraias/TO; **(iii) Concessões**: Intervias/SP; Minas Arena (Estádio do Mineirão); **(iv) Edifícios**: Edifício Santa Helena – Bairro Serra – Belo Horizonte/MG; Edifício Belvedere Park – Bairro Belvedere - Belo Horizonte/MG; **(v) Exploração de Petróleo**: Poço SEG I /Araçás Leste/BA; **(vi) Ferrovias**: Ferrovia Norte-Sul-Valec; Ferrovia Ouro Preto Mariana/MG – Vale; Contorno Ferroviário de Campo Belo/MG; **(vii) Irrigação**: Transposição do Rio São Francisco/PE; Projeto Hidroagrícola de Sampaio/TO; **(viii) Limpeza Urbana**: Itumbiara/GO; Passos/GO; Ribeirão das Neves/MG; Santa Luzia/MG; Três Corações/MG; **(ix) Linhas de Transmissão**: LT 500KV Colinas/TO; LT 500kv Ribeirãozinho – Rondonópolis – Cuiabá/MT; **(x) Mineração**: Manganês do Azul/PA – Vale; **(xi) Obras de Arte Especiais**: Ponte sobre o Rio Araguaia – Araguatins/TO; Ponte Estaiada – Oiapoque/AP; Ponte sobre o Rio Tocantins – Pedro Afonso/TO; Ponte Estaiada – Marginal Tietê/SP; **(xii) Óleo e Gás**: Gasbel II Petrobras/MG; Refinaria Abreu Lima (Dutos e Instalações) Petrobras/PE; Gasmig - Rede de Distribuição de Gás Natural - Polos Sul de Minas e Vale do Aço; ETDI Petrobras/PE; **(xiii) Portos**: Atracadouro Rio Tocantins - Palmas/TO; **(xiv) Rodovias**: Duplicação da Rodovia Régis Bittencourt BR-116/SP, entre as cidades de São Paulo e Curitiba; Duplicação e restauração da BR 101/PB; Ampliação da Marginal - Tietê/SP; Reabilitação de Rodovia em Angola, na África; **(xv) Saneamento/Urbanização**: Projeto Rio Anil - São Luis/MA; ETA Bolonha e Captação de Água do Rio Guamá COSANPA - Belém/PA; Adutora Florânia/RN; Adutora e Sistema de Abastecimento de Água - Valinhos/SP; SABESP - Taubaté – Tremembé/SP; Canaã dos Carajás/PA – Vale. **(Doc. 11)**

---

<sup>3</sup> Doc. 8.

<sup>4</sup> Doc. 9 e Doc.10.

Dentre as obras, talvez a mais emblemática para o mineiro, sobretudo, o belo-horizontino, pode-se destacar o **ESTÁDIO DO MINEIRÃO**, com reconhecida projeção internacional! Conforme asseverado, a **EGESA** faz parte da **Minas Arena** e foi uma das responsáveis pela implementação do projeto estruturado com base na Lei Federal nº 11.079/2004 e na Lei Estadual nº 14.868/2003, cujo objeto incluiu, além da gestão do equipamento esportivo, a execução das obras de reforma e modernização do estádio, entregue em 2013 para a **Copa do Mundo FIFA**.

No entanto, fato é que, há mais de quinze anos, o País se encontra em incontrolável crise econômico-financeira, agravada pela pandemia da Covid-19, sendo incontestável que o quadro conjuntural da economia Brasileira e o cenário nefasto para o desenvolvimento de diversos setores não poupou a atividade empresarial desenvolvida pela Requerente, empresa plenamente viável e, sobretudo, de grande projeção, que presta serviços intimamente ligados à concretização de interesses sociais e econômicos do País, cuja preservação atende na totalidade aos objetivos da Lei de Recuperação Judicial.

## V – RAZÕES DA CRISE

Cediço que é característica do setor de construção civil a necessidade de altos investimentos desde os estágios iniciais dos projetos empreendidos, sendo essencial a manutenção de um robusto caixa que suporte com segurança as etapas dos empreendimentos. No caso do **Grupo EGESA**, por certo que a necessidade de captação de recursos com instituições públicas e privadas era corriqueira e completamente dentro do praticado no mercado, confiando o grupo, com base nas projeções de fluxo de caixa dos projetos, que o endividamento contraído seria adimplido – como sempre foi.

A partir de 2002, o Brasil ingressou em um ciclo de expansão econômica que promoveu significativo crescimento social e industrial, alimentado pela alta das *commodities*, pelo aumento do crédito e pelo consumo interno.

Entretanto, esse ciclo começou a dar sinais de esgotamento com o tempo. A partir de 2010, os sintomas de desaceleração tornaram-se evidentes e o país mergulhou, sem expectativa de reversão em curto ou médio prazo, em um processo profundo de deterioração econômica.

Buscando fazer os reajustes necessários e driblar essa crise, o Governo adotou uma estratégia de ajuste fiscal que, na prática, transferiu os custos da crise para a base produtiva – àqueles que efetivamente geram receitas tributárias.

Foi implementada uma contundente e desastrosa política de contenção de gastos, cortes expressivos nos investimentos em diversos setores produtivos da economia e elevação de tributos. O resultado foi a retração da atividade produtiva e aumento das dificuldades para empresas e trabalhadores, em especial no setor de construção pesada.

Essas medidas tiveram reflexos imediatos: escassez de crédito, perda de liquidez, disparada do dólar<sup>5</sup>, inflação elevada<sup>6</sup>, crescimento do desemprego<sup>7</sup> e avanço da inadimplência. Após as eleições de 2014, a crise ganhou contornos mais graves e atingiu a credibilidade do Governo e de sua política econômica, ao atingir também a esfera política.

A confiança no Governo e em sua política econômica entrou em colapso, o que culminou no rebaixamento do país na perspectiva do *rating* por diversas agências internacionais<sup>8 9</sup>.

As projeções para os anos seguintes eram desoladoras. A sensação, desesperadora, é de completa estagnação de todos os setores da economia. A crise tornou-se sistêmica e o país parou!

Entre 2011 e 2015, empresas com ações listadas em bolsa viram seu valor de mercado encolher em mais de US\$ 1 trilhão<sup>10</sup>. Os dados da indústria também eram alarmantes: a Confederação Nacional da Indústria (CNI) mostrou que mais de um terço do parque industrial estava parado já em 2015<sup>11</sup>. O desemprego atingia índices recordes, ameaçando ultrapassar a casa dos 13%<sup>12</sup>.

No setor da construção, os cortes de investimento, o aumento da inflação e a restrição ao crédito geraram forte contração. A insegurança econômica travou novos projetos, reduziu o nível de atividade e provocou demissões em massa. O setor iniciou um processo de retração estrutural.

---

<sup>5</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Indicadores Econômicos. Brasília: BCB, 2024. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>6</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>7</sup> IBGE. PNAD Contínua – Taxa de Desemprego. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>8</sup> G1 - GLOBO FOLHA DE S.PAULO. Empresas brasileiras perdem US\$ 1 trilhão em valor de mercado desde 2011. São Paulo: Folha, 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1753505-empresas-brasileiras-perdem-us-1-trilhao-em-valor-de-mercado-desde-2011.shtml>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>9</sup> FITCH RATINGS. Fitch Downgrades Petrobras' IDRs to 'BB+'. Outlook Negative.

<https://www.fitchratings.com/research/corporate-finance/fitch-downgrades-petrobras-idrs-to-bb-outlook-negative-17-12-2015> Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>10</sup> FOLHA DE S.PAULO. Empresas brasileiras perdem US\$ 1 trilhão em valor de mercado desde 2011. São Paulo: Folha, 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1753505-empresas-brasileiras-perdem-us-1-trilhao-em-valor-de-mercado-desde-2011.shtml>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>11</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE (ABDIB). *Investimentos em infraestrutura no Brasil – evolução e perspectivas*. São Paulo: ABDIB, 2019. Disponível em: <https://www.abdib.org.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>12</sup> UOL. *Desemprego dispara 38% em 2015 e é o pior em 11 anos, diz IBGE*.

<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2016/11/25/desemprego-atingiu-28-milhoes-de-pessoas-a-mais-em-2015-segundo-ibge.htm?cmpid=copiaecola>

De microempresas a grandes grupos empresariais, o acesso ao capital de giro tornou-se escasso. Embora os custos gerais da construção tenham aumentado em 2015, esse crescimento foi impulsionado sobretudo por reajustes salariais e encargos trabalhistas, enquanto os preços dos principais insumos, como aço e cimento, se mantiveram estáveis ou em queda, em razão da baixa demanda causada pela desaceleração da atividade econômica no setor da construção civil<sup>13 14</sup>.

Não obstante o frágil discurso do Governo de que pretendia proteger a infraestrutura como forma de conciliar crescimento com o ajuste fiscal, dado que os investimentos públicos nos eixos de infraestrutura logística, energética, social e urbana foram sendo reduzidos desde 2012, não sendo dramático afirmar que a crise, em efeito cascata, derrubou os próprios programas governamentais de Aceleração do Crescimento (PAC) e Investimento em Logística (PIL).

Vejamos!

Entre 2011 e 2014, os investimentos em infraestrutura no Brasil atingiram uma média de R\$967 bilhões<sup>15</sup>, refletindo uma fase de forte expansão econômica e estímulo a grandes obras públicas. No entanto, a partir de 2014, teve início um processo de retração contínua nos investimentos. Entre 2014 e 2019, o volume de aportes no setor de engenharia e infraestrutura caiu 31%, sendo que os investimentos realizados pelo Poder Público recuaram em 52% no mesmo período<sup>16</sup>.

Esse declínio está diretamente relacionado à deterioração do ambiente macroeconômico e à instabilidade política que se intensificaram a partir de 2016<sup>17</sup>. A crise fiscal e a desorganização orçamentária limitaram severamente a capacidade de investimento do Estado, ao passo que a retração econômica e o aumento do risco jurídico e institucional reduziram o apetite de agentes privados para ofertar crédito às empresas do setor.

---

<sup>13</sup> FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). *Índice Nacional de Custo da Construção – INCC*. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, 2021. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>14</sup> EXAME. *Venda de cimento no Brasil em 2015 cai para níveis de 2011*. Exame, São Paulo, 6 jan. 2016. Disponível em: <https://exame.com/economia/venda-de-cimento-no-brasil-em-2015-cai-para-niveis-de-2011>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>15</sup> VALOR ECONÔMICO. *Venda de aço cai 18% em novembro e setor pode parar novas unidades*. Valor, São Paulo, 16 dez. 2015. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2015/12/16/venda-de-acao-cai-18-em-novembro-e-setor-pode-parar-novas-unidades.ghtml>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>16</sup> CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO (CBIC). *Investimentos em infraestrutura no Brasil caem ao menor nível em 10 anos*. Brasília: CBIC, 2019. Disponível em: <https://cbic.org.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>17</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE (ABDIB). *Investimentos em infraestrutura no Brasil – evolução e desafios*. São Paulo: ABDIB, 2020. Disponível em: <https://www.abdib.org.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>18</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Infraestrutura econômica no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. Texto para Discussão nº 2292. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

Em 2018, os investimentos em infraestrutura caíram para R\$ 28 bilhões — o menor nível em uma década. O Tribunal de Contas da União constatou que cerca de 37% das obras financiadas pela União estavam paralisadas ou inacabadas entre abril e maio daquele ano<sup>18</sup>, refletindo não apenas falta de novos investimentos, mas também a descontinuidade de projetos já contratados.

A partir de 2018 e nos anos seguintes, entre 2019 e 2023, o Produto Interno Bruto (PIB) nominal do país foi sistematicamente realizado abaixo do projetado, conforme dados do Banco Central<sup>19</sup>.

Paralelamente, a Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF), indicador que mede os investimentos em ativos fixos e a expansão da capacidade produtiva da economia, também apresentou desempenho frustrante no período de 2016 a 2023<sup>20</sup>.

Voltando ao cenário de obras paralisadas, o Tribunal de Contas da União, em 2024, exarou alarmante relatório<sup>21 22</sup> de obras financiadas com recursos da União que estavam paralisadas: em **2022, 38,5%** das obras vigentes estavam paralisadas; **2023, 41%** das obras vigentes estava paralisada; em **2024, 52%** do total de obras estava paralisada.

Esse conjunto de fatores macroeconômicos afetou diretamente não apenas o **Grupo EGESA**, mas todo o setor de engenharia pesada e infraestrutura no Brasil, restringindo a obtenção de crédito, a contratação de novos projetos e a sustentabilidade financeira das operações no médio prazo.

Para ratificar a veracidade de tais assertivas, basta identificar as diversas sociedades empresárias do setor foram obrigadas à utilização da Lei 11.101/05 como meio para a repactuação de suas obrigações, podendo-se destacar, dentre elas, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Queiroz Galvão, Galvão Engenharia, UTC-Constran, dentre outras.

Neste ponto, abre-se um parêntese!

---

<sup>18</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). *Painel de Obras Paralisadas – Abril a Maio de 2018*. Brasília: TCU, 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>19</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Relatórios de Inflação (2018–2023)*. Brasília: BCB. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>20</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Sistema de Contas Nacionais: Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF)*. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>21</sup> PODER360. Mais da metade das obras públicas no Brasil estão paralisadas, diz TCU. *Poder360*, Brasília, 23 ago. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-infra/mais-da-metade-das-oberas-publicas-no-brasil-estao-paralisadas-diz-tcu/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

<sup>22</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). *Relatório de obras paralisadas no Brasil*. Brasília: TCU, dez. 2024. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/12/relatorio-oberas-paralisadas-brasil-tcu-4dez2024.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2025.

Relembremos que, em 2014, a construção pesada sofreu duro golpe: a **Operação Lava Jato**, deflagrada em 2014, que revelou esquemas de corrupção envolvendo grandes empreiteiras e a Petrobras.

Embora fundamental no enfrentamento da corrupção estrutural que assolou o país, a **Operação** gerou um efeito colateral devastador sobre a cadeia produtiva da construção pesada, principalmente nos setores de Infraestrutura e Óleo e Gás. A paralisação abrupta de contratos, a suspensão de obras de grande porte e o bloqueio de recursos públicos e privados levaram à quebra de fluxo de caixa em centenas de empresas.

Estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que os efeitos econômicos da **Operação Lava Jato**, isoladamente, provocaram uma retração de quase 3% ao ano no PIB da construção civil entre 2015 e 2017<sup>23</sup>, com a eliminação de mais de 4 milhões de empregos, sendo parte significativa ligada a obras públicas e contratos com a Petrobras<sup>24</sup>.

Não bastasse o cenário sombrio da Lava Jato, a Petrobras, impactada pela queda acentuada do preço internacional do petróleo<sup>25</sup>, viu-se obrigada a reduzir investimentos - de R\$ 104 bilhões em 2013 para cerca de R\$ 40 bilhões em 2017<sup>26</sup>, o que também implicou em cancelamento de projetos, reavaliação de contratos e redução de contratações de fornecedores — como a **EGESA** — em toda a sua cadeia de infraestrutura e engenharia. Projetos de refinarias e estaleiros foram cancelados ou suspensos, impactando duramente Estados como Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul.

Aliás, a **EGESA**, em meio a esse cenário, não obstante o arquivamento — com base na ausência de provas (**Doc. 12**) — de processo administrativo para apuração de irregularidades nas contratações pela Petrobras, amargou a paralisação e rescisão de todos os seus contratos com a Estatal.

Pois bem. O cenário de retração de investimentos em infraestrutura, a paralisação crescente das obras do Governo Federal e as agruras decorrentes da Operação Lava Jato — desnecessário citar a pandemia da Covid-19 — comprometeu estruturalmente a capacidade de operação do **Grupo EGESA**. O fluxo de caixa tornou-se instável e insuficiente para honrar compromissos assumidos antes da deterioração do cenário econômico.

---

<sup>23</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Impactos econômicos da Operação Lava Jato: estimativas para o setor da construção e para o PIB*. Texto para Discussão nº 2457. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2457.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2457.pdf). Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>24</sup> AGÊNCIA BRASIL. *Lava Jato destruiu 4,44 milhões de empregos, aponta estudo*. Brasília, 16 mar. 2021.

Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/lava-jato-destruiu-444-milhoes-de-empregos-aponta-estudo>. Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>25</sup> U.S. ENERGY INFORMATION ADMINISTRATION (EIA). *Spot Prices for Crude Oil and Petroleum Products*. Washington, D.C., 2024. Disponível em: [https://www.eia.gov/dnav/pet/pet\\_pri\\_spt\\_s1\\_d.htm](https://www.eia.gov/dnav/pet/pet_pri_spt_s1_d.htm). Acesso em: 04 abr. 2025.

<sup>26</sup> PETROBRAS. *Relatórios de Administração – 2013 a 2017*. Rio de Janeiro: Petrobras, 2017. Disponível em: <https://www.investidorpetrobras.com.br>. Acesso em: 04 abr. 2025.

O Grupo EGESA, muito em especial a EGESA, desde 2013, já vinha adotando medidas severas para (i) reduzir seus custos e os riscos do negócio, (ii) reposicionar-se no caminho do crescimento, buscando abrir novas e exitosas oportunidades no mercado nacional e internacional e (iii) reformular sua estrutura organizacional. Além disso, adotou medidas administrativas e judiciais a fim de recuperar créditos que hoje ultrapassam a monta de centenas de milhões - inclusive contra a própria Petrobras<sup>27</sup>.

Ocorre que, ainda que detenha *expertise* técnica, atestados de valor inestimável, projetos relevantes em andamento e créditos a receber de montante significativo, a assimetria entre o passivo de curto prazo e a expectativa de recebimento de receitas futuras impactou a continuidade operacional.

Em razão disso, o Grupo EGESA se viu compelido a reduzir significativamente suas atividades, tendo acumulado toda a sorte de passivos que, hoje, somam cerca de 2 bilhões de reais.

É fato que a capacidade estratégica de seu principal gestor, ELMO, que, além de engenheiro com *expertise* internacionalmente reconhecida, possibilitou à EGESA e demais empresas do grupo a equalização da queda vertiginosa das atividades.

Impingindo esforço pessoal e comprometendo sua atividade rural, ELMO passou a manter o Grupo EGESA com seu patrimônio próprio, firmou acordos com diversos credores, regularizou o passivo fiscal de todas as empresas através de Transação Fiscal ofertando em garantia parte representativa de seus bens pessoais, de modo que hoje as empresas possuem certidões negativas fiscais que possibilitaram a retomada da contratação com o Poder Público.

Aliás, justamente porque não detinha as certidões negativas fiscais em contraposição à centena de execuções em curso, que geravam - e ainda geram - bloqueios constantes de suas contas, a EGESA valeu-se de uma das empresas do grupo, a MATRIX e, integralizando seu capital social com atestados necessários a possibilitar a participação da referida empresa em licitações e concorrências, o que garantiu oxigenação das atividades para o grupo, como contratos recentemente assinados com o DNIT. (Doc. 13).

Relevante enfatizar, pois evidência de viabilidade e projeção de caixa, que tais contratos administrativos estão em curso e/ou demandarão breve mobilização, com valores que somam aproximados 70 milhões de reais (Doc. 14).

---

<sup>27</sup> *"Ainda, o suposto pagamento de vantagens aos operadores da Petrobras significaria, em tese, um tratamento mais benéfico junto àquela companhia, o que parece não ter ocorrido no caso da empresa EGESA ENGENHARIA S.A., conforme as circunstâncias relatadas pelo quadro de participação em licitações acostado a partir das folhas 262 do processo. De fato, a empresa participou de oitenta e seis convites, tendo se sagrado vencedora em somente oito oportunidades; ademais, atualmente a empresa está buscando, em sede arbitral, reparação pelos prejuízos econômicos decorrentes dos contratos firmados no âmbito da RNEST."* Trecho do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.004155/2015-10, corroborado pelo Parecer nº 00131/2016/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00308/2016/CGU/AGU, que embasaram a Portaria nº 1095/2016, do Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controle.

Entretanto, o somatório de todos os fatores já narrados, característicos da crise deflagrada, que lançaram o **Grupo EGESA** em gravoso descasamento de fluxo de caixa, certo é que, em que pese a certeza de recursos a serem recebidos, da retomada na contratação com o poder público e de todo o leque de oportunidades que se abriram (Doc. 15) sobretudo com a regularidade fiscal alcançada pela transação feita com a Fazenda Nacional, a reestruturação depende de concessão de prazos e condições especiais, equalização de encargos financeiros, dentre outros meios viáveis à equalização ao soerguimento.

E mais. A justificar a presente **tutela de urgência antecipada preparatória da recuperação judicial**, destaca-se três situações emergenciais que foram definidoras da decisão de se buscar antecedente esteio na recuperação judicial como meio de soerguimento, a saber.

A primeira. Apesar dos esforços impingidos, de toda a luta pessoal do administrador e controlador das empresas do **Grupo EGESA**, do êxito da Transação Fiscal, do pagamento dívidas e das incessantes tentativas de negociar outras tantas, fato é que diversos credores vêm se utilizando do pleito falimentar como meio para a satisfação de suas obrigações, o que, mesmo como as profícias medidas para viabilizar a ampliação das atividades, tem gerado significativos percalços à operação.

A segunda. A exceção da **MATRIX**, todo o **Grupo EGESA** vem enfrentando contínuos empecilhos no fortalecimento de seu fluxo de caixa, na medida em que está, indistintamente, com todos os bens, ativos e, sobretudo, contas bancárias indisponíveis e bloqueados, o que inviabiliza sua organização econômico-financeira. Basta ver, aliás, que recentes e relevantes receitas recebidas pela **EGESA** restaram imediatamente apreendidas e expropriadas em conta bancária:

Saldo final do período				R\$ 0,00
<b>Transações</b>				
23/12/2024				Saldo do dia R\$ 0,00
Bloqueio judicial	Elmo Teodoro Ribeiro	17.186.461/0001-01	-	R\$ 352.060,48
Bloqueio judicial	Elmo Teodoro Ribeiro	17.186.461/0001-01	-	R\$ 174.285,48
Bloqueio judicial	Elmo Teodoro Ribeiro	17.186.461/0001-01	-	R\$ 12.226,31
20/12/2024				Saldo do dia R\$ 538.572,27
Bloqueio judicial	Elmo Teodoro Ribeiro	17.186.461/0001-01	-	R\$ 18.866,31
Bloqueio judicial	Elmo Teodoro Ribeiro	17.186.461/0001-01	-	R\$ 4.738.895,68
Bloqueio judicial	Elmo Teodoro Ribeiro	17.186.461/0001-01	-	R\$ 218.307,13
19/12/2024				Saldo do dia R\$ 5.514.641,39
Transferência recebida	Caixa Economica Fed...	000.000.000-00	+	R\$ 5.514.641,39
13/12/2024				Saldo do dia R\$ 0,00

A terceira. O **Grupo EGESA** enfrenta medidas de constrição diversas, gerais, amplas e contínuas, sendo que a mais gravosa se dá no âmbito de cumprimento de sentença movido pelo **SINTEPAV-PE**, que tramita perante a 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Ipojuca/PE, sendo diversas as ordens exaradas a Minas Arena – da qual a **EGESA** é integrante – para que todo e qualquer valor decorrente de distribuição de lucros seja diretamente transferido para as respectivas contas judiciais vinculadas aos diversos processos, o que compromete recursos essenciais à operação do Grupo.

Ocorre que **HÁ** iminência de distribuição de resultados por parte da Minas Arena, conforme Ata já subscrita pelas acionistas (**Doc. 4**), e fato é que tais valores são essenciais para a cobertura de despesas operacionais imediatas, especialmente aquelas ligadas à mobilização de obras contratadas com o DNIT.

Trata-se de recurso estratégico à manutenção das atividades do grupo e à preservação de empregos e que sequer poderá ser utilizado para elidir as 4 ações de falência identificadas recentemente. Razão pela qual torna-se indispensável o resguardo desses valores, que devem permanecer protegidos e sujeitos à jurisdição do juízo da recuperação judicial, evitando-se constrições que prejudiquem a continuidade da atividade empresarial.

Por todo o exposto, na atual conjuntura econômica de escassez de crédito que inviabiliza a solução imediata de mercado, a situação do Grupo demanda o socorro da Recuperação Judicial a conceder-lhe proteção de fluxo de caixa, com suspensão da exigibilidade de suas obrigações, de forma a garantir-lhe o fôlego necessário para que se reajuste e proponha aos seus credores um plano eficiente de pagamento de suas dívidas, não sem, antes, ser-lhe garantida a tutela de urgência que se descontinará.

## VI - CONDIÇÕES PARA O REQUERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO EGESA, PASSIVO APROXIMADO E REQUISITOS OBJETIVOS MÍNIMOS

Por certo que a crise atual que assola a economia do país não se abateu sobre o setor da construção pesada, e tantos outros, da noite para o dia.

O **Grupo EGESA** tem confiança que a crise de liquidez enfrentada – embora longa – será revertida e nunca se intimidou quanto à certeza da solidez de suas atividades, mesmo em tempos difíceis, buscando reestruturar-se e abrir-se a novos projetos.

Com estratégia, vinha administrando a difícil tarefa de compor com credores, mesmo diante da queda vertiginosa das atividades.

Regularizou seu passivo fiscal mediante transação realizada com a Fazenda Nacional/Receita Federal, o que lhe possibilitou voltar a participar de certames licitatórios e realizar projetos de porte, sendo possível concluir que existem expressivas receitas a serem auferidas no curto, médio e longo prazos, o que é de premente importância para a recomposição do fluxo de caixa e reforça a certeza de que a crise econômico-financeira será vencida.

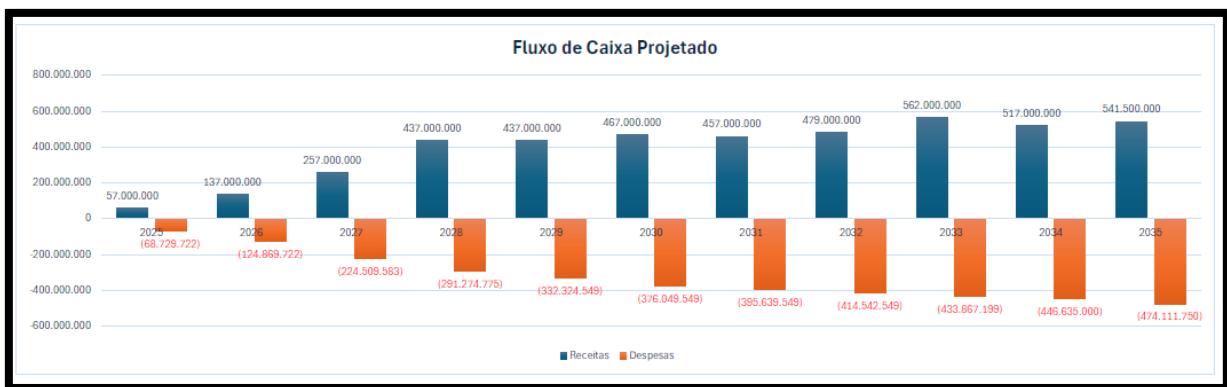
O cenário se mostra auspicioso. O importante acervo técnico e atestados angariados nessas mais de seis décadas de atividade consolidam o **Grupo EGESA** em um seletivo e reduzido grupo de sociedades capazes de atender aos requisitos para a participação de quase todos os certames do setor.

Não por acaso, a **MATRIX** já se destaca nos processos licitatórios, conseguindo contratos importantes com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT<sup>28</sup> e aptos a viabilizar a continuidade das atividades, geração de fluxo de caixa e impulsionando o caminho para o soerguimento.

Há contínua participação em licitações; contratos administrativos em curso com previsão de faturamento iminente na casa dos 70 milhões de reais; há ativos e direitos creditórios valiosos; há acervo técnico e patrimonial que poucas empresas no país lograram êxito em conquistar!

Obviamente, não se olvida que o promissor futuro e a plena retomada dependem da repactuação das dívidas sujeitas ao procedimento recuperacional, bem como dos importantes ativos atualmente constritos em função de tais passivos. O estrangulamento financeiro operado pelos débitos adstritos à vindoura Recuperação Judicial há de ser estancado através deste procedimento, com o qual o **Grupo EGESA** pretende alterar a sua curva de crescimento.

Vale o destaque do Fluxo de Caixa Projetado tendo como amparo a realidade apresentada através da Recuperação Judicial a ser proposta:



<sup>28</sup> Doc. 13 e Doc.14.

A Recuperação Judicial que se descontinará reúne todas as condições de êxito e o **Grupo EGESA** segue confiante de que tal pedido consiste em passo bem-sucedido para sua integral reestruturação, dado que detém *know how* e *expertise* em todos os setores que atua, possuindo atestados técnicos importantíssimos que lhe asseguram posição de liderança e destaque, repita-se, para executar qualquer novo projeto que lhe seja confiado.

É, por fim, titular de ativos valiosos que, monetizados, gerarão recursos adicionais ao caixa, o que reforça sua certeza de que esse processo é apenas uma etapa do projeto de reestruturação que se apresenta necessário e será, sem dúvida, coroado de êxito.

Assim, demonstrada a viabilidade, corolário lógico será, quando requerido, o deferimento do processamento e a concessão da Recuperação Judicial, cujos princípios basilares são a **preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores** e, ainda, os **interesses dos credores**.

Cediço que os dados ora trazidos serão ainda mais detalhados e complementados com as informações dos demais componentes do **Grupo EGESA** quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com intuito de demonstrar, de forma transparente e efetiva a viabilidade das empresas do Grupo, cujo endividamento estima-se em **mais de 2 bilhões de reais** distribuídos entre as quatro classes de credores – Trabalhistas, Quirografários com Garantia Real, Quirografários e Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Para além da viabilidade do **Grupo EGESA**, a documentação desde já apresentada demonstra que as ora Requerentes - **EGESA, EGESUR e MATRIX** - preenchem os requisitos objetivos para o pedido de recuperação judicial, destacados no art. 48 da LREF, a saber:

- (a) Exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. (**Docs. 16**)
- (b) Jamais tiveram sua falência decretada ou mesmo obtiveram concessão de recuperação judicial, o que demonstra através das anexas certidões negativas. (**Docs. 17**)
- (c) Não existe qualquer registro de condenação de seu administrador e sócio por prática de crime falimentar, o que demonstra através das anexas certidões negativas. (**Docs. 18**)

Delineadas as causas concretas da crise econômico-financeira do **Grupo EGESA**, as Requerentes, firmes no propósito de evidenciar a legitimidade para o pleito, ainda que o momento apenas demande demonstração sumária, colacionam aos autos os seguintes documentos, identificados pelo correspondente inciso do art. 51, da LREF:

II. As demonstrações contábeis relativas aos **3 (três) últimos exercícios** sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, representadas por:

- (a) balanço patrimonial, (b) demonstração de resultados acumulados e (c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (**Docs. 19**)
- (d) relatório gerencial unificado de fluxo de caixa e de sua projeção; (**Doc.20**)

III. a relação nominal dos credores, sujeitos ou não, à recuperação judicial, com todos os dados exigidos na LREF, e o valor atualizado do crédito, com sua discriminação de origem (**Docs. 21**)

IV. a relação integral dos empregados, nos termos da LREF, que se junta em segredo de justiça por conter informações sensíveis, requerendo seja disponibilizada exclusivamente à Administração Judicial; (**Docs. 22**)

V. certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas, os atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores; (**Docs. 23**)

VI. a relação dos bens particulares do sócio controlador e administrador das Requerentes, que se junta em segredo de justiça, requerendo seja disponibilizado exclusivamente à Administração Judicial; (**Docs. 24**)

VII. os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes; (**Docs. 25**)

VIII. certidões dos cartórios de protestos situados em todas as comarcas do domicílio ou sede do devedor e filiais; (**Docs. 26**)

IX. Relação de ações judiciais, com estimativa dos respectivos valores demandados; (**Docs. 27**)

X. o relatório detalhado do passivo fiscal; (**Docs. 28**)

XI. relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º, do art. 49, da LREF. (**Doc. 29**)

Ressalva-se que a relação de credores ora colacionada se refere às ora Requerentes – **EGESA**, **EGESUR** e **MATRIX** – e se apresenta, ainda, em caráter preliminar e sofrerá alterações até a data efetiva do ajuizamento da recuperação judicial. Ademais, em razão da sensibilidade das informações, de natureza confidencial, contidas na relação de Empregados e na relação de bens pessoais dos sócios controladores e administradores, invocando os direitos e garantias constitucionais à intimidade, à vida privada e ao sigilo fiscal das pessoas abrangidas por tais documentos, o **Grupo Egesa** procede à juntada destes em sigilo e pugna que assim se mantenha.

Portanto, não há dúvidas de que, de uma análise limitada às empresas que se apresentam merecedoras da tutela de urgência que se delineará a seguir, o **Grupo EGESA** reúne, ainda neste momento sumário, as condições à tutela final que está sendo preparada, atendendo, assim os requisitos para a presente medida.

**VII - TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR INCIDENTAL  
RISCO DE DANO GRAVE, IRREVERSÍVEL E CAPAZ DE ATINGIR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.**

Conforme demonstrado, o **Grupo Egesa** preenche todos os requisitos da LREF para a admissão do processamento desta Recuperação Judicial, que, dentre outras medidas, assegura o prazo de suspensão de ações e execuções previsto no art. 6º, da LREF, é marco essencial para se definir os passivos concursais, sendo imprescindível para que a empresa em dificuldades possa seguir com suas atividades.

Em que pese satisfazer as condições formais, sem a necessária concessão da Tutela de Urgência que seguirá descortinada o deferimento ordinário do processamento desta recuperação judicial não se mostrará suficiente às Requerentes e ao projeto de reestruturação, o que se traduz, inexoravelmente, em dano grave, irreversível e capaz de impactar no resultado útil do processo.

Assim, passa-se a abordar a demonstração da presença dos elementos que evidenciam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificarem a antecipação da Tutela perseguida incidentalmente.

**a. DA PROBABILIDADE DO DIREITO – ATENDIMENTO ÀS FORMALIDADES PRÓPRIAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Cediço que o sentido da Lei 11.101/2005 é assegurar à empresa em crise econômico-financeira e a todos aqueles, de uma forma ou de outra, envolvidos na cadeia produtiva uma solução estrutural com vistas “*na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (art. 47, LRF).

Conclusão óbvia é que a continuidade do **Grupo Egesa** depende da concessão da tutela antecedente perseguida em preparação ao pedido de recuperação. Resta cristalino o *fumus boni iuris*.

O Grupo Egesa não objetiva se eximir de suas obrigações correntes, tampouco do pagamento e seus credores. Muito pelo contrário, busca superar sua crise econômico-financeira através das ferramentas concedidas pelo instituto da Recuperação Judicial, que garantirão a continuidade de suas atividades e o tempo necessário para o devido equacionamento de seu passivo concursal.

Nos termos do art. 49 da LREF, todos os créditos existentes até a data do pedido de recuperação judicial estarão sujeitos ao concurso de credores, devendo se submeter ao processo de reestruturação e ao princípio da paridade entre credores, no que se incluem, portanto, **todos os créditos objeto das referidas execuções e cumprimentos de sentença em questão, sem distinção, e os créditos reclamados nos pedidos de falência em trâmite perante esse Douto Juízo.**

Basta ver que, conforme anexos, e pela própria listagem de processos relacionados a penhoras sobre dividendos da Minas Arena (**Doc. 4 e Doc. 5**), são enfrentados atos executivos e constitutivos oriundos de processos, todos, de marco temporal já bem anterior ao presente, de natureza concursal, sem privilégios ou especificidades descritas no **art. 49, §3º, da LREF**. Hoje, a destinação dos recursos a serem distribuídos pela Minas Arena é para crédito trabalhista constituído há década.

A liberação individual e antecipada de valores compromete de modo irreversível a preservação da empresa, atentando contra os próprios objetivos da Lei de Recuperação Judicial: **a manutenção da atividade, dos empregos e da função social da empresa.**

Conforme dispõe o **art. 6º, § 4º, da LREF**, é consequência da lei que, deferido o processamento da recuperação judicial, **todas as ações e execuções contra o devedor sejam suspensas**, inclusive aquelas movidas por credores trabalhistas. O **art. 95 da LREF** estabelece que dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Além disso, o **arts. 6º, § 12º, e 189 da LREF**, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020, estabelecem expressamente o cabimento do procedimento ora lançado:

**Art. 6º , § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**

**Art. 189.** Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Referido dispositivo permite ao magistrado que, uma vez verificada a presença dos requisitos processuais típicos para a antecipação dos efeitos da tutela, cautelar ou por urgência, antecipe os efeitos, na espécie, do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Isso significa que, mesmo antes da decisão formal que defere o processamento da recuperação, o juiz pode determinar medidas protetivas visando à preservação da empresa e de seus ativos.

Relevante a lição do em. Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira, componente da 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao bem delinear o escopo da

presente tutela quando da Decisão Monocrática proferida no agravo de instrumento nº 1.0000.23.063467-7/001:

*“Os autos originários versam tutela cautelar antecedente preparatória de procedimento de recuperação judicial, com supedâneo no art. 6º, §12º, da Lei 11.101/2005:  
(...)*

*A possibilidade de cautelar antecedente em recuperação judicial também encontra guarida nos termos do art. 189 da Lei 11.101/2005:*

*(...)*

*Ou seja, em linha de princípio, não existe o alegado óbice formal apontado pelo Banco Agravante. A cautelar antecedente pode ser de cunho preparatório para o ajuizamento do processo de soerguimento. Como também pode ser de cunho conciliatório, a teor do que dispõe o art. 20-B da Lei 11.101/2005:*

*Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*Seja qual for o motivo, se para conciliação/mediação com credores, se para preparação do processo de soerguimento, as modificações introduzidas pela Lei 14.112/2020 abrem flanco para o procedimento de tutela cautelar antecedente. Não existe, portanto, uma causa de pedir fechada para fins de antecipação dos efeitos da recuperação judicial.*

*Relevante, então, é o preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos do soerguimento, mediante a probabilidade do direito, o risco ao resultado útil no caso de demora ao processamento da recuperação, bem como a existência dos documentos listados no art. 48 da Lei 11.101/2005”.*

Cabível a tutela antecedente, portanto, para antecipar os efeitos da recuperação judicial, seja em casos de **preparação** para o soerguimento ou para tentativa conciliatória. E, ao momento, é fato que, preenchidos os requisitos do art. 48, da LREF, conforme pontualmente indicado em Tópico próprio desta peça, a probabilidade do direito resta inequívoca.

Há legitimidade. Há atendimento mais que suficiente, sobretudo em contexto ainda sumário, não estanque ou exaustivo, mas urgencial de tutela antecedente, dos requisitos e documentos mínimos para se demonstrar a justa e iminente submissão à recuperação judicial, não apenas da documentação prevista no art. 48, mas também adicionados aqueles do art. 51, da LREF.

Como conclusão, em cenário típico, a doutrina de Natália Cristina Chaves e Lucas Badaró Guimarães, juristas de origem e atuação neste mesmo foro, esgotam a probabilidade do direito à tutela antecedente em cenário no qual, sendo a urgência contemporânea à propositura da ação (a exemplo do art. 303, CPC) e mesmo se fosse o caso de mera exposição sumária do direito (art. 305, CPC), o poder geral de cautela também permite assegurar o resultado útil do processo e oportunizar que se prepare, enfim, a recuperação judicial em sua plenitude:

“A aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo de 2015 aos procedimentos falimentares e recuperacionais permite que o arcabouço normativo e principiológico da legislação processual civil seja utilizado naquelas hipóteses em que a Lei n. 11.101/2005 se apresentar lacunosa ou não disciplinar de forma completa determinado tema, desde que, em ambos os casos, não haja incompatibilidade de tal aplicação com os regramentos e princípios insculpidos em seu bojo.

Sob essa ótica, é possível, ao devedor empresário, antes mesmo do ajuizamento do seu pedido de recuperação judicial, com base no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, **requerer tutela cautelar para fins de evitar o agravamento de sua situação de crise econômico-financeira, a ponto de inviabilizar o seu iminente projeto recuperatório**. Cria-se, com a medida acautelatória, o ambiente propício à preparação de toda a documentação exigida para a instauração da recuperação judicial, bem como ao resultado útil do processo.

(CHAVES, Natália Cristina; GUIMARÃES, Lucas Badaró. A Tutela Cautelar Antecedente e a Recuperação Judicial, apud BALBINO, Otávio de Paoli; BALBINO, Márcia de Paoli. Lei de Falências e Recuperações Judiciais: Estudos Sobre as Alterações da Lei 11.101/05. São Paulo: Quarter Latin, 2022, pp. 93-116).

Com efeito, evidenciada a probabilidade do direito, há de se atestar a notória urgência. De fato, não fosse um cenário emergencial, não se prestariam as Requerentes e estes procuradores a lançarem tal medida processual.

#### b. DA URGÊNCIA – NECESSIDADE DE IMEDIATA TUTELA CAUTELAR

A medida de urgência ora requerida encontra amparo no art. 300 e seguintes, do CPC, cumulado com art. 6º, §12º, da LREF, cuja concessão se faz necessária diante das consequências nefastas das seguintes situações objetivas que se avizinham: (i) **IMINENTE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS PELO MINAS ARENA COM DESTINAÇÃO DOS VALORES PARA PAGAMENTO DE CREDORES SUJEITOS AO PROCEDIMENTO**, e (ii) **PREMENTE CITAÇÃO PARA RESPONDER A AÇÕES DE FALÊNCIA RECENTEMENTE IDENTIFICADAS**.

Como já exposto preambularmente, a EGESA é integrante da Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A., que detém a concessão do Estádio Governador Magalhães Pinto (Mineirão), em Belo Horizonte/MG, no âmbito de contrato de Parceria Público-Privada celebrado com o Estado de Minas Gerais. O direito à exploração comercial do estádio constitui **ativo estratégico de curto, médio e longo prazos** e relevante fonte de fluxo financeiro para a Requerente<sup>29</sup>.

---

<sup>29</sup> Reitera-se que, atualmente, o percentual de participação societária da Egesa na Minas Arena é de **25,1522%**, conforme alteração informada no Boletim de Subscrição de 08.07.2013 (**Doc. 2.2**).

Nos últimos dias, tornou-se iminente a liberação de valores relevantes referentes à distribuição de lucros da Minas Arena, repita-se, fonte de recursos estratégica e insubstituível para a imediata mobilização e realização de obras contratadas junto ao **Grupo EGESA**.

E demonstrou-se que a Minas Arena é destinatária de ordens oriundas de diversos juízos nos quais tramitam execuções e cumprimentos de sentença contra o **Grupo EGESA**, para que proceda à transferência direta de quaisquer valores, direitos e dividendos da **EGESA** às contas vinculadas aos respectivos processos, o que coloca em risco grave e concreto a integridade financeira do Grupo e a própria isonomia entre credores.

Saliente-se, ainda, que na maioria expressiva desses processos já houve a extensão da responsabilidade pelo crédito neles discutido a todas as empresas do **Grupo EGESA**, inclusive **MATRIX** e **EGESUR**.

Das medidas de constrição, a mais ostensiva decorre do cumprimento de sentença movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem no Estado de Pernambuco (SINTEPAV-PE), que tramita perante a 2<sup>a</sup> Vara do Trabalho da Comarca de Ipojuca/PE<sup>30</sup>. Do processo se observa postura inflexível do referido Sindicato e uma aguerrida insistência na constrição de ativos, tendo o referido Juízo determinado a transferência direta de valores da distribuição de lucros da Minas Arena, para conta judicial vinculada ao feito trabalhista.

Evidentemente, tal medida compromete de forma grave a liquidez do grupo empresarial, em momento crucial de reorganização e mobilização para o cumprimento de contratos relevantes, muito em especial, aquele já firmado com Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que se encontra em fase avançada de mobilização e início de obras.

Os valores em questão constituem recursos operacionais essenciais, com destinação planejada para o projeto de soerguimento e retomada plena das atividades da **EGESA**, a manutenção de empregos e o cumprimento de obrigações contratuais vigentes com a administração pública.

Assim, requer-se o resguardo imediato desses recursos, pela própria preservação da empresa, evitando prejuízo irreparável à coletividade de credores e ao interesse público presente nos contratos de infraestrutura que a empresa está mobilizada para executar.

No contexto apresentado, onde há risco iminente de constrição de valores essenciais à manutenção das atividades do **Grupo EGESA** e a impossibilidade de se proceder ao depósito elisivo no pedido de falência, a aplicação do **arts. 6º, § 12º, e 95 da LREF**, em conjunto com os **arts. 300 e seguintes do CPC**, fundamentam o pedido de tutela de urgência antecipada para que a concessionária Minas Arena se abstenha de transferir valores a processos judiciais específicos, garantindo que tais recursos sejam preservados à reestruturação das, em breve, recuperandas.

---

<sup>30</sup> Processo nº 0000571-18.2023.5.06.0192.

O *periculum in mora* encontra-se materializado e a urgência é real, seja porque iminente risco de transferência de valores essenciais ao projeto de soerguimento do Grupo a credores sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, seja pela iminente citação da EGESA nas ações de falência ajuizadas perante esse Douto Juízo.

Resta, pois, demonstrado que a conjugação do perigo da demora e da fumaça do bom direito evidenciam a **lesão grave, irreparável e capaz de colocar em risco o resultado útil do processo, que se avizinha.**

A concessão da Tutela de Urgência Cautelar, requerida em caráter antecedente e preparatória ao pedido de recuperação judicial é medida que se impõe.

Requer-se, portanto, com fundamento nos arts. 6º, II e III; §12; 95; 96, VII; e 189, da LREF, e nos art. 300 e seguintes do CPC, a **concessão de tutela de urgência preparatória para que sejam antecipados efeitos do processamento da recuperação judicial**, de modo a:

- (i) determinar a **Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A Minas Arena** que se abstenha de efetuar qualquer repasse, depósito, transferência ou liberação de recursos de titularidade da **EGESA** a contas vinculadas a qualquer processo judicial em que as empresas do **Grupo EGESA** figurem como parte, mantendo os recursos provisionados junto à Minas Arena até ulterior pedido de recuperação judicial do Grupo EGESA e, então, deliberação sobre a liberação destes recursos diretamente às Recuperandas;
- (ii) suspender atos expropriatórios em execuções, bem como ordens de arresto, penhora, sequestro, constrição judicial ou extrajudicial sobre bens e direitos do devedor, oriunda de demandas cujos crédito ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial a ser ajuizada no prazo legal, inclusive daquelas em face dos credores particulares do sócio solidário (**art. 6º, II e III, da LREF**);
- (iii) suspender o processamento das ações de falência pendentes de citação e eventual decreto de quebra, por força do disposto nos **arts. 95 e 96, VII, da LREF**, dentre eles, especificamente, (a) Processo nº 5245544-90.2024.8.13.0024, (b) Processo nº 5305857-14.2024.8.13.0024, (c) Processo nº 5062038-93.2025.8.13.0024, (d) Processo nº 5083716-51.2025.8.13.0024.

## VIII - SEGREDO DE JUSTIÇA

Com vistas a garantir o resultado útil das tutelas ora requeridas, o **Grupo Egesa** distribui a presente ação em segredo de justiça, pugnando pela sua manutenção até a esperada Decisão de deferimento do processamento desta Recuperação Judicial e a concessão da Tutela de Urgência Cautelar Incidental.

## IX - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 6º, §12; 95; 96, VII; e 189, da LREF, e nos art. 300 e seguintes do CPC, pugna-se pelo recebimento da presente ação, em caráter de urgência, deferindo-se o processamento do feito em segredo de justiça, pelo menos até a apreciação do pedido liminar.

Apreciado o pedido, pugna-se pela concessão do pedido de tutela de urgência preparatória para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial das Requerentes, conferindo à r. Decisão força de Ofício, para:

- (i) determinar a Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S.A Minas Arena que se abstenha de efetuar qualquer repasse, depósito, transferência ou liberação de recursos de **titularidade da EGESA** a contas vinculadas a qualquer processo judicial em que as empresas do Grupo EGESA figurem como parte, mantendo os recursos provisionados junto à Minas Arena até ulterior pedido de recuperação judicial do Grupo EGESA e, então, deliberação sobre a liberação destes recursos diretamente às recuperandas;
- (ii) suspender atos expropriatórios em execuções, bem como ordens de arresto, penhora, sequestro, constrição judicial ou extrajudicial sobre bens e direitos do devedor, oriunda de demandas cujos crédito ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial a ser ajuizada no prazo legal, inclusive daquelas em face dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º, II e III, da LREF);
- (iii) suspender o processamento das ações de falência pendentes de citação e eventual decreto de quebra, por força do disposto nos arts. 95 e 96, VII, da LREF, dentre eles, especificamente, (a) Processo nº 5245544-90.2024.8.13.0024, (b) Processo nº 5305857-14.2024.8.13.0024, (c) Processo nº 5062038-93.2025.8.13.0024, (d) Processo nº 5083716-51.2025.8.13.0024;

- (iv) a concessão do prazo legal para formulação do pedido principal, ou seja, do pedido de recuperação judicial do Grupo EGESA.

Requerem que sejam mantidos em sigilo os documentos relativos à relação de funcionários e à relação de bens dos sócios controladores e dos administradores, por conterem informações sensíveis e protegidas pelo sigilo constitucional, bem como das atas de deliberação da distribuição de dividendos, posto que ainda não publicizadas.

Requerem, ainda, que as publicações e intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de todos os signatários da presente peça, todos com endereço profissional na Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 102, torre B, 23º andar, Vila da Serra, Nova Lima, CEP 34.006-053, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) para efeitos meramente fiscais.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2025.

**José Murilo Procópio de Carvalho**  
OAB/MG 23.356

**Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins**  
OAB/MG 67.188

**Luís Felipe Procópio de Carvalho**  
OAB/MG 101.488

**Yago Dias de Paula**  
OAB/MG 189.363

**Igor Pereira Arantes**  
OAB/MG 139.321